



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010234-14.2024.5.03.0027

Relator: Márcio José Zebende

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2024

Valor da causa: R\$ 66.273,76

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: FABRICIO PEREIRA DE SOUZA

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: EDSON LAGNIER DA COSTA

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: FABRICIO PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: EDSON LAGNIER DA COSTA

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

ADVOGADO: SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS

RECORRIDO: ----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



ADVOGADO: RICARDO MARTINS BELMONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010234-14.2024.5.03.0027 (ROT) RECORRENTE: ----, ----

RECORRIDO: ----, ----, ----, ----.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

EMENTA

CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE DOENÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O afastamento do empregado do trabalho em razão de doença ocasiona a suspensão do pacto laboral. Contudo, ainda que suspensas as principais obrigações dos contratantes, permanecem incólumes alguns direitos do empregado, como o plano de saúde. Dessarte, o cancelamento indevido do plano de saúde do empregado, durante seu afastamento por motivo de saúde, ofende o direito da personalidade e enseja o pagamento de indenização por danos morais.

RELATÓRIO

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recurso ordinário da reclamada, ID 946bca9, versando sobre rescisão indireta e dano moral.

Recurso ordinário do reclamante, ID 9bd264, versando sobre férias e dano moral.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que inexistente interesse público a ser protegido no presente feito.

ID. e85e586 - Pág. 1

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 16/09/2024 10:35:27 - e85e586

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408271122598880000116271166>

Número do processo: 0010234-14.2024.5.03.0027

Número do documento: 2408271122598880000116271166



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

RESCISÃO INDIRETA

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Analiso.

Restou incontroverso que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (----) para prestar serviços para a 2ª reclamada (-----) e que lhe foi disponibilizado plano de Saúde da Unimed.

O reclamante foi internado no dia 05/11/2023 no hospital da Unimed em Betim, tendo sido diagnosticado com infarto agudo do miocárdio, e permaneceu no Centro de Tratamento Intensivo (CTI) até 13 de novembro de 2023, quando recebeu alta médica.

O documento de ID1d95253 comprova que o plano de saúde do reclamante foi cancelado no dia 09/11/2023, enquanto ele ainda estava hospitalizado. O documento de ID 0f52a16 comprova que o autor teve pedidos de exames médicos laboratoriais negados, em razão do cancelamento do plano de saúde.



Com efeito, não há controvérsia quanto ao descumprimento das obrigações concernentes ao cancelamento do plano de saúde pela 1ª ré. O cancelamento do plano de saúde no período em que o reclamante se encontrava internado no CTI, quando a cobertura do plano de saúde era indispensável para ele, constitui falta suficientemente grave a ensejar a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base na alínea "d" do artigo 483 da CLT.

No que diz respeito à observação da imediatidade na reação do empregado para essas infrações que se renovam, dia a dia, a jurisprudência do Colendo TST já se consolidou no sentido de não ser dele exigida a busca imediata para a reparação. Quando a falta contratual é cometida pelo empregador, deve-se ter em mente duas circunstâncias de extrema relevância para o trabalhador: a primeira, a sua dependência econômica em relação ao próprio emprego, pois que é dele que retira seu meio de subsistência; e a segunda, o sempre presente temor reverencial.

Mantenho.

DANO MORAL (MATÉRIA COMUM)

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Por sua vez, o reclamante pretende a majoração do valor da indenização fixado na origem.

Não há controvérsia quanto à suspensão do plano de saúde quando estava em andamento o afastamento do reclamante, com recebimento de benefício previdenciário.

O cancelamento do plano de saúde de empregado afastado com recebimento de auxílio-doença traz transtornos de ordem moral passível de ser compensado com indenização. A jurisprudência do TST é iterativa nesse sentido, com especial relevo pelo fato de o empregado, nesse momento, estar com a saúde mais fragilizada e, por conseguinte, necessitar do benefício. Assim, a violação psicológica e o estado de angústia são inevitáveis. Trata-se de dano *in re ipsa*, sendo decorrente do próprio ato.

Destaco, por oportuno:

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 16/09/2024 10:35:27 - e85e586

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082711225988800000116271166>

Número do processo: 0010234-14.2024.5.03.0027

Número do documento: 24082711225988800000116271166



"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. A reclamada suspendeu o pagamento do plano de saúde no momento em que o reclamante mais necessitava de assistência médica. Ademais, sendo reconhecido o direito à manutenção do plano de saúde, o dano extrapatrimonial a que foi submetido o reclamante caracteriza-se in re ipsa, espécie de constrangimento o qual prescinde de efetiva comprovação do dano, dada a sua imaterialidade. Sendo assim, tem-se por devida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Incólumes, portanto, os artigos 186, 188 e 927 do Código Civil. Por sua vez, o valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$ 5.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recurso de revista não conhecido" (Processo: RR - 102900-23.2009.5.17.0010 Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019).

"(...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 16/09/2024 10:35:27 - e85e586

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408271122598880000116271166>

Número do processo: 0010234-14.2024.5.03.0027

Número do documento: 2408271122598880000116271166



efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o réu

ID. e85e586 - Pág. 4

cancelou indevidamente o plano de saúde quando o autor estava incapacitado para o trabalho, o que impossibilitou a continuação do tratamento médico ao qual vinha se submetendo. A Corte de Origem destacou que o obreiro não teve a oportunidade de fazer a opção do regime celetista para o regime estatutário, pois o seu contrato de trabalho está suspenso desde 2004 em decorrência do gozo do benefício de auxílio-doença. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou o réu a indenizá-lo. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-AIRR-10059-56.2014.5.01.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018).

E, a despeito de o dano ser *in re ipsa*, conforme já referido, o reclamante comprovou que necessitou da utilização do plano após o seu cancelamento, tendo sido negada autorização de realização de exames laboratoriais.

Dessa forma, é devida a indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da indenização, tem-se que o objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Feitas essas considerações, entendo que o valor da indenização, fixado em R\$10.000,00 de ve ser majorado para R\$12.000,00, valor que demonstra-se razoável, cumprindo a função social da responsabilidade civil, em seu caráter reparador e pedagógico.

Provimento parcial nestes termos.

RECURSO DO RECLAMANTE

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 16/09/2024 10:35:27 - e85e586

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408271122598880000116271166>

Número do processo: 0010234-14.2024.5.03.0027

Número do documento: 2408271122598880000116271166



FÉRIAS

Requer o reclamante pedido de condenação da reclamada ao pagamento de férias do período aquisitivo de 2022/2023 e 7/12 de férias proporcionais de 2024.

ID. e85e586 - Pág. 5

Analiso.

Verifico que na inicial houve pedido de condenação da reclamada ao pagamento de férias do período aquisitivo de 2022/2023 e férias proporcionais de 2024, não havendo falar em inovação recursal, como afirmado pela ré em contrarrazões.

Por outro lado, não há provas de quitação das férias do período aquisitivo de 14/02/2022 a 13/04/2023 pela ré.

Dessarte, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de férias vencidas do período de 2022/2023 + 1/3 constitucional e para determinar que são devidas 7/12 de férias proporcionais + 1/3, considerando o período aquisitivo do autor que teve início em 14/04/2023.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para: 1) condenar a reclamada ao pagamento de férias vencidas do período de 2022/2023 + 1/3 constitucional; 2) determinar que são devidas 7/12 de férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo de 2023/2024.

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 16/09/2024 10:35:27 - e85e586

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082711225988800000116271166>

Número do processo: 0010234-14.2024.5.03.0027

Número do documento: 24082711225988800000116271166



Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 2024, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: 1) condenar a reclamada ao

ID. e85e586 - Pág. 6

pagamento de férias vencidas do período de 2022/2023 + 1/3 constitucional; 2) determinar que são devidas 7/12 de férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo de 2023/2024; 3) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$12.000,00.

MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

Juiz Convocado Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Márcio José Zebende (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Delane Marcolino Ferreira), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão:
Fernanda Brito Pereira.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Sustentação oral: Dra. Rosilda Ramiro de Freitas, pelo 2º recorrente.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 16/09/2024 10:35:27 - e85e586

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408271122598880000116271166>

Número do processo: 0010234-14.2024.5.03.0027

Número do documento: 2408271122598880000116271166



MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

Relator

VOTOS

ID. e85e586 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 16/09/2024 10:35:27 - e85e586

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408271122598880000116271166>

Número do processo: 0010234-14.2024.5.03.0027

Número do documento: 2408271122598880000116271166

